CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE VILA VELHA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEDURB/FEHAB

Concorrência nº 001/2025
CÓDIGO UASG: 925739
COMPRASGOV Nº 90001/2025
ID CIDADES/TCE-ES Nº 2025.500E0600015.01.0002

CTRVV CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.656.808/0001-94, com sua matriz estabelecida na Estrada Ayrton Senna, Km 11 , Bairro Jabaeté, Vila Velha - ES, CEP 29126-085 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 14.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao edital da Concorrência 001/2025, promovido por esta Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DA CALHA DO RIO MARINHO, INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS, NOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VILA VELHA/ES".

Destaca-se, desde já, que o objeto desta Impugnação é a destinação dos resíduos advindos das obras ora licitadas, a qual foi tratada de maneira indevida e ilegal no Edital.

Pelo exposto, passa-se a análise dos vícios atinentes a este edital que comprometem a proteção do meio ambiente.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Ao se analisar o Memorial Descritivo disponibilizado para a presente licitação, observa-se a seguinte redação:

12.4.1.3. Área de bota-fora

O material de escavação dos cortes não aproveitado nos aterros e os materiais existentes no local dos canais, que devido à sua má qualidade não possam ser utilizados nos processos de terraplenagem, devem ser extraídos e direcionados diretamente nas áreas de bota fora licenciadas, listadas abaixo:

BF-01: Área de bota-fora localizada na Rua Romualdo Silveira, sn, Vila Cajueiro, Serra / ES. O local é propriedade da empresa BASE AMBIENTAL e encontra-se em operação, recebendo material de diversas atividades da construção civil próximas. O local dista-se da obra cerca de 20,30 km.

BF-02: Área de bota-fora localizada na Rodovia Governador Mário Covas, 1864, Bairro Padre Mathias, Cariacica / ES. O local é propriedade da empresa MARCA AMBIENTAL e encontra-se em operação, recebendo material de diversas atividades da construção civil próximas. O local dista-se da obra cerca de 21,70 km.

BF-03: Área de bota-fora localizada na Rua Cláudio Henrique Laranja, S/N, bairro Rio Marinho, em Vila Velha / ES. O local é propriedade da empresa UZI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e encontra-se em operação, recebendo material de diversas atividades da construção civil próximas. O local dista-se da obra cerca de 3,70 km.

BF-04: Área de bota-fora localizada na Avenida Antônio Pin, S/N, bairro Darly Santos, em Vila Velha / ES. O local é propriedade da empresa UZI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e encontra-se em operação, recebendo material de diversas atividades da construção civil próximas. O local dista-se da obra cerca de 4,30 km.

P-2QMD2 GERADO POR ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO EM 25/07/2025 16:42 DOCUMENTO 4 / 4 PÁGINA 436 / 2236

2024-WN8BD7 - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 20/12/2024 14:53 PÁGINA 142 / 293

Nota-se, portanto, que **foi determinado que o material com má qualidade para utilização em terraplenagem deve ser direcionado a 4 (quatro) áreas de bota fora específicas**.

Tal determinação é **indevida** por dois motivos: 1) o tipo de resíduo mencionado não deve ser destinado em "bota-fora", o que gera riscos diretos ao meio ambiente e; 2) existem aterros sanitários próximos e que não foram considerados sem qualquer justificativa.

II.1 DO RISCO AMBIENTAL DE DESTINAÇÃO EM BOTA FORA

Como é de conhecimento, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao vincular as licitações à defesa do meio ambiente e da sustentabilidade, como reflexo da própria Constituição Federal (artigos 23, VI, 170, VI e 225).

Conforme indicado no artigo 5º desta lei:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável,** assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Especificamente quanto à contratação de obras a lei é clara ao dispor:

> Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia **devem respeitar**, especialmente, as normas relativas a:
> I - **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas**;

Pressupõe-se, portanto, que a Administração adote soluções que viabilizem controle, licenciamento e monitoramento da destinação. Todavia, não é o que se observa no presente caso, infelizmente.

Conforme estabelecido no Memorial Descritivo, a destinação em áreas de "bota fora" somente se justifica para materiais de escavação que não apresentam condições técnicas mínimas para aproveitamento em processos de terraplenagem. Trata-se, portanto, de materiais classificados como de má qualidade, expressão não aprofundada no Edital.

Entretanto, entende-se que tal classificação engloba solos ou resíduos incapazes de garantir a estabilidade, a compactação e a durabilidade necessárias a aterros de engenharia. Nessa categoria inserem-se, por exemplo, os solos com elevado teor de matéria orgânica (raízes, húmus, restos vegetais), altamente instáveis por sua tendência à decomposição e perda volumétrica ao longo do tempo; solos argilosos expansivos ou colapsíveis, que incham ou perdem resistência em contato com a água, gerando recalques diferenciais;

siltes moles e turfas, de alta compressibilidade, que comprometem a segurança da obra; além de materiais contaminados por entulho, resíduos de demolição ou substâncias químicas.

Ora, justamente porque tais materiais apresentam **características negativas do ponto de vista geotécnico e ambiental, sua destinação em "bota fora" não pode ser tratada como solução trivial ou generalizada**. **Pelo contrário, exige extrema cautela**, uma vez que, ao serem depositados em áreas sem controle técnico e licenciamento ambiental devido, podem potencializar riscos já inerentes à sua natureza. Solos orgânicos, por exemplo, em decomposição, geram odores, atraem vetores e produzem chorume; argilas expansivas podem desestabilizar taludes improvisados; materiais contaminados podem carrear poluentes para cursos d'água, lençóis freáticos e áreas urbanas adjacentes. Assim, o "bota fora" converte-se em foco de degradação ambiental, contaminação do solo e da água, assoreamento de rios e córregos, além de ameaça concreta à saúde pública.

É por esse motivo que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Resolução CONAMA nº 307/2002 são expressas ao exigir que a destinação de resíduos da construção civil e de materiais de escavação seja realizada em conformidade com critérios técnicos, em áreas devidamente licenciadas e com controle de impactos.

Neste sentido, no plano jurídico-sancionatório, **a adoção ou a tolerância do "bota fora" pode atrair responsabilização civil, administrativa e até mesmo penal do gestor público.**

Neste sentido, dispõe a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98):

> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**
>
> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
>
> Parágrafo único. **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas**, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

> AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA EGRÉGIA CORTE. PREFEITA DE BAIANÓPOLIS/BA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART . 54, § 2º, INCISOS I E V, DA LEI 9.605/98. **LANÇAMENTO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS**. LIXÃO A CÉU ABERTO PRÓXIMO À CIDADE . UTILIZAÇÃO DE QUEIMA. LIVRE ACESSO DE CATADORES. **ÁREA TORNADA IMPRÓPRIA PARA A PRESENÇA HUMANA**. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. (...)
> XIII - Vale pontuar que **a responsabilidade dos gestores anteriores não elide a responsabilidade da gestora atual, devendo aqueles, por não mais ostentarem o foro por prerrogativa de função, serem processados e julgados pela Justiça de primeiro grau**, pela conveniência da instrução e pelo princípio da divisibilidade da ação penal pública.
> (TJ-BA - Ação Penal: 80150140420228050000, Relator.: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Julgamento: 23/08/2022, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2022)

Pois bem, em síntese, a exigência editalícia de que todos os resíduos de escavação sejam destinados a “bota fora” contraria a lógica técnica e legal, amplia riscos ambientais e sanitários e compromete a própria eficiência da contratação. Ao não distinguir entre materiais aproveitáveis e imprestáveis, o edital impõe solução ultrapassada, que afronta a Política Nacional de Resíduos

Sólidos, a Resolução CONAMA nº 307/2002 e a legislação estadual aplicável, além de criar potenciais passivos ambientais e financeiros para o próprio Poder Público.

Assim, requer-se desde já a eliminação da determinação de destinação em "bota fora", bem com a inclusão de critérios objetivos para comprovação da destinação (notas fiscais, comprovantes de entrega em aterro licenciado), bem como a previsão de penalidades contratuais e administrativas para hipóteses de descumprimento, a fim de resguardar o interesse público e evitar a transferência para o erário e para o meio ambiente de riscos que a Administração pública tem o dever de prevenir.

II.2 DA INDEVIDA EXCLUSÃO DE ATERROS SANITÁRIOS

A manutenção da cláusula que limita a destinação dos resíduos de escavação exclusivamente a quatro áreas de "bota fora" configura gravíssima ilegalidade e flagrante afronta à legislação ambiental e administrativa vigente.

Trata-se de total inobservância à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), à Resolução CONAMA nº 307/2002, à Lei nº 14.133/2021 e à Lei Estadual nº 9.264/2009, bem como dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e prevenção de danos ambientais. **Ao vedar a utilização de aterros licenciados, o edital obriga o contratado a cumprir determinação que, por sua própria natureza, pode**

gerar impactos ambientais graves, transformando o cumprimento do contrato em instrumento de risco e irregularidade ambiental, cuja responsabilidade recairá diretamente sobre a Administração.

Não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique a exclusão de aterros licenciados da contratação, especialmente considerando a existência de áreas aptas na região da Grande Vitória. A imposição de destinação obrigatória em locais potencialmente inadequados, sem qualquer avaliação de conformidade ou licenciamento, evidencia a **irresponsabilidade administrativa** e cria um cenário de passivos ambientais e jurídicos totalmente evitáveis.

Diante disso, é **imprescindível a imediata retificação do edital**, de modo a permitir a destinação dos resíduos em aterros licenciados, unidades de reciclagem ou áreas de disposição final regularizadas, com comprovação documental obrigatória, garantindo-se a observância à legislação, a proteção do meio ambiente e a segurança jurídica da contratação. Qualquer manutenção da redação atual implicará em **continuidade de grave ilegalidade e exposição da Administração a responsabilidades civis, administrativas e penais**, motivo pelo qual a correção é urgente e inadiável.

III. DOS PEDIDOS

Diante dos vícios apontados e do claro risco ao meio ambiente caso mantido o Edital conforme lançado, respeitosamente requer-se:

A. A **imediata suspensão do certame licitatório**, até o julgamento desta impugnação;

B. A **integral procedência** dos pedidos formulados nesta impugnação, de modo a garantir o cumprimento da legalidade, com a devida retificação do Memorial Descritivo para que conste a necessidade de destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado, bem como para que seja indicado o Aterro CTRVV como alternativa para destinação;

Termos em que, pede deferimento.

Vitória, 11 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLAUDIO LUCAS CARNEIRO
Data: 11/09/2025 14:33:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

CTRVV - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA LTDA.